



## LIMITES DO PODER DISCRICIONÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO MILITAR E O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

### THE LIMITS OF DISCRETIONARY POWER IN MILITARY ADMINISTRATION AND THE JUDICIAL REVIEW OF ADMINISTRATIVE ACTS

|              |            |
|--------------|------------|
| Recebido em: | 12/02/2026 |
| Aprovado em: | 22/05/2026 |

#### FELLIPE GOMES DA SILVA SIQUEIRA

Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, 28º Batalhão de Infantaria Mecanizado,  
Campinas, São Paulo, Brasil

E-mail: [fellipegssiqueira@gmail.com](mailto:fellipegssiqueira@gmail.com)

<https://orcid.org/0009-0003-0087-046X>

#### THIAGO DE SOUZA MODESTO

Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil  
Universidad de Salamanca, Salamanca, Castilla y León, Espanha

E-mail: [thiagomodesto.adv@hotmail.com](mailto:thiagomodesto.adv@hotmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-3841-0801>

#### RESUMO

Este artigo examina os limites do poder discricionário na Administração Militar, destacando sua necessária conformidade com os princípios constitucionais e o controle jurisdicional dos atos administrativos. Parte-se da premissa de que a discricionariedade, embora indispensável à gestão castrense em virtude da hierarquia e da disciplina, não se confunde com arbitrariedade, devendo observar sempre a legalidade e o interesse público. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, analisa a Constituição Federal de 1988, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/2002) e a jurisprudência dos tribunais superiores. Constatou-se que atos administrativos militares, notadamente punições disciplinares, transferências e avaliações funcionais, são passíveis de controle judicial quando configurados abuso de poder, desvio de finalidade ou violação de direitos fundamentais. Conclui-se que a atuação do administrador militar deve equilibrar a preservação da disciplina com a proteção das garantias constitucionais, reafirmando os valores do Estado Democrático de Direito.



**Palavras-chave:** Poder discricionário. Administração Militar. Atos administrativos. Controle jurisdicional. Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

This article analyzes the boundaries of discretionary power in Military Administration, emphasizing its conformity with constitutional principles and the judicial review of administrative acts. It assumes that discretion, although essential to military management due to hierarchy and discipline, cannot be confused with arbitrariness and must always be exercised in accordance with legality and the public interest. The research, based on bibliographical and documentary analysis, examined the Federal Constitution of 1988, the Statute of Military Personnel (Law No. 6,880/1980), the Army Disciplinary Regulations (Decree No. 4,346/2002), and case law from higher courts. The findings indicate that military administrative acts—especially disciplinary sanctions, transfers, and performance evaluations—are subject to judicial scrutiny when there is abuse of power, deviation of purpose, or violation of fundamental rights. It is concluded that discretionary action in the military sphere must balance administrative efficiency and discipline with the protection of constitutional guarantees.

**Keywords:** Discretionary power. Military Administration. Administrative acts. Judicial review. Fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública exerce parcela significativa de sua autoridade por meio do poder discricionário, instituto que confere margem de liberdade ao gestor para decidir, dentro dos limites legais, a conduta mais adequada diante de situações concretas. No âmbito militar, essa prerrogativa assume contornos próprios, em razão da hierarquia e da disciplina, características intrínsecas à organização castrense. Contudo, a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo ser compatibilizada com os princípios da legalidade, moralidade, proporcionalidade e eficiência, sob pena de sujeição ao controle jurisdicional.

Este trabalho analisa os limites jurídicos do poder discricionário na Administração Militar e o controle jurisdicional dos atos administrativos, partindo do seguinte problema de pesquisa: até que ponto a Administração Militar pode exercer o poder discricionário sem violar direitos e garantias constitucionais dos administrados? A hipótese central é a de que, embora a lei atribua à autoridade militar relevante margem decisória, esta encontra limites claros no ordenamento jurídico, sobretudo quando há risco de abuso de poder ou desvio de finalidade.

O objetivo geral é examinar a conformidade do poder discricionário militar com a Constituição Federal de 1988 e com a jurisprudência dos tribunais superiores, enquanto os objetivos específicos incluem: identificar os principais atos militares de natureza discricionária;

delimitar critérios para distinguir discricionariedade legítima de abuso; e verificar os mecanismos de controle judicial aplicáveis.

A relevância do tema decorre de sua incidência prática, uma vez que decisões militares, como a promoção por atos de bravura (ato reconhecidamente discricionário pelo Superior Tribunal de Justiça), a movimentação de ofício de militares ou a expedição e renovação do registro de armas de fogo, afetam diretamente direitos fundamentais e carreiras funcionais. Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal Militar revela a constante tensão entre a preservação da disciplina e a proteção das garantias constitucionais, o que justifica a pertinência acadêmica e institucional do estudo.

A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, da legislação aplicável (CF/88, Lei nº 6.880/1980, Decreto nº 4.346/2002) e de precedentes do STF, STJ e STM. Trata-se de abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, que busca compreender como o poder discricionário deve ser exercido em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito.

A partir desse contexto, o estudo pretende demonstrar que a atuação discricionária no âmbito das Forças Armadas deve sempre refletir o equilíbrio entre autoridade e juridicidade. A investigação parte da premissa de que a hierarquia e a disciplina, ainda que essenciais à estrutura militar, não se sobrepõem aos direitos fundamentais nem afastam o controle de legalidade. A pesquisa, portanto, busca contribuir para a consolidação de uma cultura administrativa pautada na motivação dos atos, na transparência e na responsabilização, assegurando que o poder discricionário permaneça um instrumento de boa administração, e não de arbítrio institucional.

Além disso, o estudo delimita-se temporalmente à vigência da Constituição de 1988 e à legislação infraconstitucional correlata — especialmente a Lei nº 6.880/1980, a Lei Complementar nº 97/1999 e o Decreto nº 4.346/2002 —, sem desconsiderar a evolução jurisprudencial posterior consolidada pelo STF, STJ e STM. Essa delimitação permite analisar como a prática administrativa militar vem sendo interpretada à luz dos princípios constitucionais contemporâneos, especialmente o da supremacia do interesse público e o da proporcionalidade. Dessa forma, o trabalho se propõe não apenas a examinar a teoria do poder discricionário, mas a demonstrar sua aplicação concreta nas decisões e controles que moldam a atividade militar no Brasil.

## 2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO PODER DISCRICIONÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO MILITAR

O poder discricionário, no âmbito da Administração Pública, encontra respaldo direto no princípio da legalidade, mas ganha contornos específicos quando se trata da esfera militar. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a atuação estatal deve sempre observar a supremacia do interesse público e a proteção dos direitos fundamentais, não se admitindo que a liberdade decisória do administrador ultrapasse tais marcos. Assim, ainda que a lei confira certa margem de escolha, a discricionariedade não é ilimitada: permanece vinculada aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência e proporcionalidade.

No campo militar, a legislação infraconstitucional delineia com clareza o espaço de atuação da autoridade castrense. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) disciplina os direitos e deveres da carreira, fixando os parâmetros para a movimentação funcional, a aplicação de sanções disciplinares e o reconhecimento de atos meritórios. De igual modo, o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/2002) explicita as hipóteses em que o superior hierárquico pode avaliar a gravidade da transgressão e a sanção mais adequada, dentro de limites pré-estabelecidos pelo próprio texto normativo.

O ato discricionário, conforme define Di Pietro (2021), é aquele em que a Administração dispõe de certa liberdade para escolher, dentro dos limites legais, a solução mais conveniente e oportuna ao interesse público, enquanto o ato vinculado é aquele em que a lei determina de forma precisa a única conduta possível, não havendo espaço para valoração subjetiva. Em outras palavras, na discricionariedade a norma confere um campo de decisão ao administrador — quanto ao conteúdo, motivo ou objeto do ato —, ao passo que, na vinculação, a atuação administrativa é estritamente delimitada pela lei. Mello (2019, p. 389) complementa afirmando que a diferença reside na “maior ou menor margem de liberdade concedida pela norma”, lembrando, contudo, que mesmo os atos discricionários permanecem submetidos ao controle de legalidade e de legitimidade. Assim, a distinção entre ambos é essencial para compreender que a liberdade administrativa não é sinônimo de arbítrio, mas um instrumento técnico voltado à realização concreta do interesse público dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

A doutrina clássica do Direito Administrativo enfatiza que a discricionariedade não se confunde com um poder absoluto. Meirelles (2016) ensina que a liberdade de escolha conferida

ao administrador é a liberdade da lei e não da própria vontade, de modo que sempre subsiste a exigência de fundamentação racional e juridicamente aceitável. Da mesma forma, Mello (2019) adverte que o espaço decisório deve estar voltado à realização do interesse público, sendo ilegítima qualquer decisão que traduza favorecimento pessoal ou motivação alheia à finalidade administrativa.

No plano constitucional, a supremacia da hierarquia e da disciplina não autoriza o afastamento do controle judicial. O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, reafirmou que a discricionariedade não pode servir de escudo para práticas abusivas. No Recurso Extraordinário nº 338.840/RS, a Corte deixou assentado que o art. 142, § 2º, da Constituição não impede o controle judicial dos pressupostos de legalidade da punição disciplinar militar, embora vede a incursão no mérito administrativo propriamente dito (Brasil, STF, 2003).

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 97/1999, ao tratar da organização e do emprego das Forças Armadas, reforça que a autoridade militar deve exercer sua competência de maneira compatível com os princípios constitucionais. A discricionariedade, portanto, opera como instrumento de gestão e flexibilidade, mas não pode afastar-se dos valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Em síntese, os fundamentos normativos do poder discricionário na Administração Militar demonstram que a margem de liberdade conferida ao gestor castrense está juridicamente condicionada. Trata-se de prerrogativa indispensável à condução das atividades militares, mas que deve ser exercida em harmonia com a Constituição, com a legislação específica e sob constante possibilidade de controle jurisdicional, de modo a evitar arbitrariedades e a assegurar o equilíbrio entre disciplina e garantias individuais.

### **3 ATOS ADMINISTRATIVOS MILITARES DE NATUREZA DISCRICIONÁRIA**

Os atos administrativos praticados no âmbito da Administração Militar apresentam características próprias, decorrentes da necessidade de conciliar a preservação da hierarquia e da disciplina com a observância das garantias constitucionais. Entre tais atos, há aqueles cuja essência é marcadamente discricionária, pois exigem da autoridade competente não apenas a aplicação da lei, mas também um juízo de conveniência e oportunidade quanto à decisão a ser adotada.

Um dos exemplos mais recorrentes encontra-se nas punições disciplinares. O Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, confere ao comandante ou chefe militar a prerrogativa de escolher a sanção mais adequada diante da gravidade da transgressão, considerando fatores como a vida funcional do militar, as circunstâncias do fato e o impacto sobre a disciplina da tropa. Essa atuação envolve apreciação valorativa, sujeita, todavia, à revisão judicial em casos de manifesta desproporcionalidade ou desvio de finalidade.

A aplicação de sanções disciplinares insere-se na esfera de apreciação da autoridade militar, sem prejuízo do controle jurisdicional dos pressupostos de legalidade do ato administrativo disciplinar, vedada, em regra, a incursão judicial no mérito da punição (Brasil, STM, 2021).

Outro campo relevante refere-se às movimentações e transferências de militares. O Decreto nº 2.040/96, em seu art. 3º estipula conceitua a transferência dos Oficiais e Praças do Exército como a “modalidade de movimentação, por necessidade do serviço ou por interesse próprio, de um Quadro para outro, entre OM, ou internamente, de uma para outra fração de OM, que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado”. Nesses casos, a autoridade militar detém ampla margem de escolha quanto ao momento, ao destino e às razões que justificam a movimentação. Contudo, apesar da movimentação e a transferência de militares se inserirem, em regra, no âmbito do poder discricionário da Administração, tais atos submetem-se ao controle jurisdicional quando demonstrada ilegalidade na motivação ou caráter persecutório da medida, exigindo-se, em mandado de segurança, prova pré-constituída dessas circunstâncias (Brasil, STJ, 2019).

Também se inserem no espaço discricionário as decisões relacionadas à concessão de condecorações, elogios e prêmios por atos de bravura ou conduta excepcional. O reconhecimento de mérito funcional, conforme leciona Di Pietro (2021), envolve juízo subjetivo de autoridade, cuja avaliação não pode ser substituída pelo Poder Judiciário, salvo em hipóteses de ilegalidade manifesta. Embora a promoção por ato de bravura esteja inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, o ato não é imune ao controle jurisdicional, sendo admissível a revisão judicial quanto aos aspectos de legalidade, sem incursão no mérito administrativo (Brasil, STJ, 2006).

Não menos importante é a esfera das avaliações funcionais e de desempenho, que influenciam diretamente em promoções e progressões na carreira. O juízo do avaliador sobre a

aptidão, a liderança ou a eficiência do militar insere-se na liberdade de apreciação administrativa, mas deve observar critérios objetivos e compatíveis com os princípios da impessoalidade e da razoabilidade, sob pena de nulidade. Nesse sentido, Mello (2019) destaca que a discricionariedade não afasta o controle judicial, pois o juízo de conveniência e oportunidade deve sempre estar balizado pelos valores constitucionais.

Esses exemplos demonstram que os atos administrativos militares de natureza discricionária ocupam posição estratégica na gestão castrense, permitindo à Administração adaptar-se às circunstâncias concretas e assegurar a eficácia da atividade militar. Todavia, o exercício dessa liberdade decisória não é absoluto: permanece subordinado ao ordenamento jurídico, devendo harmonizar o interesse público, a disciplina e a proteção dos direitos individuais. A experiência jurisprudencial dos tribunais superiores confirma que a discricionariedade militar, embora necessária, está sujeita a limites jurídicos claros, não podendo converter-se em arbitrariedade, sobretudo diante do dever de motivação, da teoria dos motivos determinantes e da observância da razoabilidade (Brasil, STJ, 2010a).

#### **4 DISCRICIONARIEDADE LEGÍTIMA, ABUSO DE PODER E DESVIO DE FINALIDADE**

A discricionariedade, quando legitimamente exercida, representa instrumento essencial de eficiência administrativa, permitindo que o gestor público adapte a atuação estatal às particularidades do caso concreto. No entanto, essa liberdade decisória encontra limites precisos no ordenamento jurídico. Segundo Meirelles (2016, p. 128), a discricionariedade “não é poder absoluto, mas liberdade da lei”, devendo ser utilizada sempre em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, toda decisão administrativa deve estar vinculada à finalidade pública e ser passível de controle quando se afastar desses parâmetros.

O abuso de poder ocorre quando o agente público, embora competente, atua de forma arbitrária, ultrapassando os limites legais do poder que lhe foi atribuído. Já o desvio de finalidade se caracteriza quando o ato, embora formalmente legal, é praticado com objetivo diverso daquele previsto na norma. Mello (2019) adverte que o abuso de poder e o desvio de finalidade violam diretamente o princípio da impessoalidade, pois traduzem o uso da função administrativa em benefício próprio ou para fins estranhos ao interesse público.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que mesmo atos administrativos formalmente lícitos estão sujeitos ao controle jurisdicional quando configurado desvio de finalidade, hipótese em que a utilização da competência administrativa para finalidade contrária ao interesse público compromete a validade do ato e autoriza sua invalidação judicial (Brasil, STF, 2012).

No âmbito militar, o abuso de poder e o desvio de finalidade assumem contornos ainda mais sensíveis, em razão da rigidez hierárquica e da natureza disciplinar da Administração castrense. A discricionariedade militar deve operar dentro da moldura legal e sob o controle dos princípios constitucionais. O Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, prevê hipóteses em que o comandante avalia a gravidade da transgressão e aplica a sanção correspondente, mas tal prerrogativa não o exime do dever de fundamentar o ato. A utilização da punição disciplinar para perseguir o subordinado ou para finalidade diversa daquela prevista no ordenamento configura desvio de finalidade e sujeita o ato ao controle jurisdicional, inclusive quanto à sua validade e às consequências dele decorrentes (Brasil, STJ, 2009).

A doutrina administrativa moderna reforça que a motivação dos atos discricionários é requisito essencial de legitimidade. Conforme leciona Di Pietro (2021), a Administração deve explicitar os fundamentos de fato e de direito que levaram à decisão, sob pena de tornar impossível o controle de legalidade. No contexto militar, a motivação ganha relevo especial, pois assegura a transparência e a confiança entre os membros da hierarquia, evitando que decisões disciplinares sejam interpretadas como meramente punitivas ou pessoais. Dessa forma, o dever de motivar se converte em mecanismo de justiça interna e de preservação da autoridade legítima.

Cumprido notar que a distinção entre erro administrativo e abuso de poder deve ser claramente observada. O primeiro decorre de equívoco na aplicação da norma, podendo ser corrigido administrativamente; o segundo implica desvio de conduta doloso, caracterizando violação de dever funcional e podendo ensejar responsabilidade civil, administrativa e penal do agente. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), em seu art. 28, II e art. 31, III, impõe aos integrantes das Forças Armadas o dever de agir com probidade e observância aos preceitos legais, o que reforça que a discricionariedade não é espaço de arbitrariedade, mas campo de decisão responsável e juridicamente controlável.

Dessa forma, a discricionariedade legítima é aquela exercida de modo racional, proporcional e motivado, em estrita observância ao interesse público. Qualquer distorção dessa finalidade, seja por excesso de poder, seja por desvio de propósito, constitui abuso e afronta à

Constituição. O controle desses atos, portanto, não viola a autonomia administrativa militar, mas assegura que o poder discricionário não se converta em arbítrio, preservando o equilíbrio entre autoridade e legalidade.

Um aspecto adicional que também deve ser considerado é que a avaliação da legitimidade do ato discricionário depende, muitas vezes, da coerência entre a decisão adotada e o histórico funcional do militar envolvido. Quando a medida aplicada destoa das práticas normalmente observadas em situações semelhantes, a própria assimetria já indica possível quebra da finalidade pública. Assim, a Administração deve ter cautela para evitar decisões que, embora formalmente justificadas, destoem da razoabilidade esperada, pois qualquer incoerência interna facilita a identificação de eventual desvio de finalidade e fragiliza a autoridade do ato perante mecanismos de controle.

Além disso, é preciso reconhecer que, em muitos casos, a percepção de abuso não decorre apenas do conteúdo do ato, mas da forma como ele é comunicado ao subordinado. Quando a decisão é transmitida de maneira abrupta ou sem contextualização adequada, mesmo um ato legítimo pode ser interpretado como injusto ou pessoal. Por isso, a Administração Militar deve buscar comunicar suas decisões de modo claro e fundamentado, reforçando a finalidade institucional da medida. Essa postura preventiva reduz tensões desnecessárias e contribui para que o exercício da discricionariedade seja compreendido como legítimo instrumento de comando, e não como manifestação de autoritarismo.

## **5 O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MILITARES**

O controle jurisdicional dos atos administrativos militares representa um dos mecanismos mais importantes de preservação do Estado Democrático de Direito, garantindo que a autoridade castrense exerça seu poder dentro dos limites da legalidade e da proporcionalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, inciso XXXV, assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, princípio que se aplica integralmente aos atos da Administração Militar, ainda que dotados de discricionariedade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer que o controle judicial não invade o mérito administrativo, mas se restringe à análise da legalidade, da motivação e da finalidade do ato. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar admite o controle jurisdicional dos atos disciplinares militares quanto aos seus

pressupostos de legalidade, sem que isso autorize, em regra, a incursão judicial no mérito administrativo da punição (Brasil, STF, 2003; Brasil, STM, 2021).

No contexto da Administração Militar, o controle jurisdicional tem natureza de tutela da legalidade e da dignidade da pessoa militar, sem interferir no juízo de conveniência administrativa. A intervenção judicial é cabível em casos de punições disciplinares desproporcionais, movimentações de ofício sem motivação adequada ou avaliações funcionais contaminadas por perseguição pessoal. Nesses casos, o Judiciário atua para restaurar o equilíbrio entre autoridade e direito, conforme preleciona Di Pietro (2021, p. 92), ao afirmar que a “discrecionalidade administrativa é limitada pelo dever de observância à finalidade pública e à motivação suficiente”.

Importante destacar que o controle judicial não tem por objetivo fragilizar a hierarquia, mas preservar a juridicidade da autoridade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a hierarquia e a disciplina, embora constituam fundamentos estruturantes das instituições militares, não afastam a submissão da Administração castrense à Constituição nem impedem o controle jurisdicional dos pressupostos de legalidade dos atos disciplinares militares (Brasil, STF, 1993; Brasil, STF, 2003; Brasil, STF, 2011). Assim, o Poder Judiciário exerce papel moderador, garantindo que as decisões militares observem os direitos individuais sem comprometer a estrutura funcional das Forças Armadas.

Outro aspecto relevante é o controle da motivação e da proporcionalidade nas sanções disciplinares. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato disciplinar militar deve estar suficientemente motivado e que a sanção aplicada deve guardar proporcionalidade com a gravidade da infração (Brasil, STJ, 2010b).

Ainda que a hierarquia e a disciplina constituam valores estruturantes das Forças Armadas, não podem ser invocadas como escudo para afastar o controle judicial. A própria Lei Complementar nº 97/1999, que dispõe sobre a organização e o emprego das Forças Armadas, reforça que a atuação dos comandantes deve observar os princípios constitucionais da administração pública. Assim, o Judiciário, ao exercer o controle de legalidade, não afronta a autonomia militar, mas reafirma o império da Constituição e a sujeição de todos, inclusive os órgãos castrenses, ao Estado de Direito.

Em síntese, o controle judicial dos atos administrativos militares não visa substituir o comando ou interferir na disciplina interna, mas assegurar que a discrecionalidade se mantenha dentro dos limites da lei e da finalidade pública. O equilíbrio entre autoridade e juridicidade é o

que garante a legitimidade das decisões militares e a confiança social nas instituições armadas.

Nesse cenário, é importante destacar que o controle judicial também contribui para a depuração de práticas administrativas que, ao longo do tempo, acabam se afastando dos parâmetros legais. A análise externa e imparcial do Judiciário funciona como um mecanismo de correção, permitindo que decisões excessivamente rigorosas, desproporcionais ou insuficientemente motivadas sejam ajustadas. Longe de representar interferência indevida na hierarquia militar, esse controle fortalece a legitimidade das decisões, pois assegura que a autoridade castrense continue alinhada aos limites constitucionais que regem toda a Administração Pública.

Outro ponto relevante é que o controle judicial acaba funcionando como parâmetro indireto de qualificação administrativa. Quando decisões militares passam a ser reiteradamente invalidadas pelo Judiciário, isso sinaliza a necessidade de revisão interna de práticas, procedimentos e critérios adotados. Em sentido oposto, quando os tribunais confirmam a legitimidade das decisões, fortalecem a segurança jurídica da Administração Militar e a previsibilidade de seus atos. Assim, o diálogo institucional entre Administração e Judiciário, mesmo que silencioso, contribui para aperfeiçoar o exercício da discricionariedade e elevar o padrão de motivação e proporcionalidade das decisões castrenses.

## **6 PARÂMETROS INTERPRETATIVOS E GARANTIAS JURÍDICAS**

A delimitação dos parâmetros interpretativos do poder discricionário na Administração Militar exige a harmonização entre a autonomia funcional do comando e as garantias jurídicas do administrado. A hermenêutica contemporânea do Direito Administrativo afasta a ideia de poder absoluto, reafirmando que toda decisão administrativa deve encontrar fundamento em princípios constitucionais explícitos e implícitos. Nesse contexto, a legalidade, a motivação, a proporcionalidade, a razoabilidade e a finalidade pública constituem eixos estruturantes para aferir a legitimidade dos atos discricionários.

Segundo Justen Filho (2022), a discricionariedade não é um espaço de liberdade arbitrária, mas um campo de escolhas juridicamente delimitadas pelo princípio da juridicidade. Tal entendimento implica reconhecer que o administrador militar, embora possua margem para decidir conforme a conveniência e oportunidade, deve fazê-lo dentro dos marcos normativos e éticos da função pública. A interpretação dos atos administrativos, portanto, deve sempre atender à unidade da Constituição e à supremacia do interesse público.

No plano constitucional, o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 impõe que toda atuação administrativa observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No âmbito militar, esses parâmetros são reforçados pela Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que, em seus art. 28, II e art. 31, III, estipula como preceitos da atividade militar a estrita observância do dever legal e da probidade administrativa. Assim, a interpretação dos atos discricionários não pode afastar-se da noção de que a autoridade castrense também é agente do Estado de Direito e está submetida ao controle dos princípios republicanos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a motivação como elemento indispensável à validade dos atos administrativos praticados no âmbito militar. No julgamento do RMS 56.858/GO, a Primeira Turma assentou que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, de modo a permitir a compreensão dos fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a decisão administrativa. No caso analisado, referente à promoção de policial militar por ato de bravura, o Tribunal reconheceu a existência de vício de motivação e declarou a nulidade do procedimento administrativo, reafirmando que a discricionariedade da Administração não afasta o dever de fundamentação nem impede o controle jurisdicional da legalidade do ato (Brasil, STJ, 2018).

No campo doutrinário, Di Pietro (2021) defende que a interpretação dos atos administrativos deve observar o princípio da razoabilidade, o qual impede que a autoridade pratique atos desproporcionais ou desnecessários. A razoabilidade funciona como critério de controle e de ponderação, garantindo que o poder discricionário atenda simultaneamente à eficácia da Administração e à proteção da dignidade do militar.

A Administração Militar, ao aplicar sanções, realizar movimentações ou conduzir avaliações funcionais, deve pautar-se por parâmetros de transparência e objetividade. O dever de motivação, conforme reforça Mello (2019), é o elo que liga a decisão à Constituição, pois traduz a racionalidade e a legitimidade do ato. A ausência de fundamentação ou a utilização de justificativas genéricas compromete a juridicidade da decisão e autoriza a intervenção do Poder Judiciário.

Dessa forma, os parâmetros interpretativos e as garantias jurídicas formam o núcleo de contenção da discricionariedade militar, assegurando que a autoridade castrense atue em conformidade com os princípios constitucionais e que o administrado, por sua vez, esteja protegido contra decisões arbitrárias ou desproporcionais.

Por fim, a adoção desses parâmetros interpretativos também reforça a necessidade de uniformidade na aplicação das normas disciplinares e administrativas, evitando que decisões semelhantes recebam tratamentos díspares dentro de uma mesma organização. Quando a Administração Militar atua de modo coerente e previsível, o próprio militar compreende melhor os limites da autoridade e os parâmetros de sua própria atuação, o que reduz conflitos e potencializa a confiança interna. Assim, a correta interpretação da discricionariedade não apenas limita abusos, mas também fortalece a estabilidade institucional, assegurando que o poder seja exercido com responsabilidade, equilíbrio e aderência à finalidade pública.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo acerca dos limites do poder discricionário na Administração Militar permitiu demonstrar que o exercício da autoridade no âmbito castrense deve ser compreendido como uma função jurídica e institucional, e não apenas como uma prerrogativa hierárquica. A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa revelou que a discricionariedade, embora imprescindível à dinâmica da gestão militar, encontra barreiras intransponíveis no ordenamento constitucional brasileiro, sobretudo nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, proporcionalidade e finalidade pública.

A Constituição da República de 1988 consagrou um modelo de Administração Pública pautado pela supremacia da Constituição sobre todos os poderes estatais, inclusive o poder disciplinar e hierárquico das Forças Armadas. Assim, o Estado Democrático de Direito impõe que toda decisão administrativa, ainda que emanada de autoridade militar, esteja sujeita ao controle de juridicidade. O artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, ao garantir o direito de acesso ao Judiciário contra qualquer lesão ou ameaça a direito, estabelece o fundamento da tutela jurisdicional sobre os atos administrativos discricionários, assegurando o equilíbrio entre autoridade e direito.

No contexto militar, essa submissão ao império da Constituição ganha contornos singulares. A hierarquia e a disciplina, pilares essenciais da instituição, não constituem valores absolutos, mas instrumentos de preservação da ordem e da eficiência funcional. Quando tais valores são invocados de modo dissociado do interesse público ou para justificar arbitrariedades, corrompem a própria finalidade do serviço militar. A Administração Castrense, portanto, deve compreender que a disciplina verdadeira se fortalece não pela obediência cega, mas pela legitimidade das decisões e pelo respeito aos direitos de seus integrantes.

A doutrina contemporânea, representada por autores como Di Pietro (2021), Mello (2019) e Justen Filho (2022), converge ao afirmar que a discricionariedade administrativa é juridicamente vinculada aos princípios constitucionais e que o espaço de escolha concedido ao gestor público não pode ser confundido com liberdade política ou subjetiva. Trata-se, antes, de um poder-dever técnico, cuja finalidade é adequar a aplicação da norma às peculiaridades do caso concreto, sem jamais se afastar da finalidade pública que lhe dá origem. Esse entendimento é especialmente relevante no âmbito militar, onde decisões relacionadas a punições, transferências e promoções têm impacto direto sobre a dignidade e a trajetória funcional do servidor.

A jurisprudência dos tribunais superiores consolidou o entendimento de que o controle judicial dos atos discricionários militares é legítimo e necessário para impedir abusos e garantir a observância dos princípios da proporcionalidade e da motivação, conforme restou mencionada as decisões judiciais no corpo deste trabalho.

O dever de motivação dos atos administrativos constitui, portanto, o principal mecanismo de proteção contra o uso indevido da discricionariedade. A ausência de fundamentação ou a adoção de justificativas genéricas impede a verificação da legalidade e compromete o controle jurisdicional. No contexto das Forças Armadas, esse dever assume caráter ainda mais relevante, pois a motivação clara e objetiva reforça a confiança na autoridade e previne a percepção de parcialidade ou perseguição disciplinar. A Administração Militar moderna deve compreender que a autoridade legítima nasce da coerência entre o comando e a lei, e que o respeito aos princípios constitucionais fortalece, e não fragiliza, a estrutura hierárquica.

Outro aspecto relevante evidenciado pela pesquisa diz respeito à interpretação sistemática dos atos administrativos militares. O poder discricionário não pode ser analisado isoladamente, mas em conjunto com os valores constitucionais que orientam a atuação estatal. O princípio da proporcionalidade, por exemplo, impõe ao administrador militar a obrigação de avaliar a adequação e a necessidade de cada medida adotada, evitando sanções ou decisões desarrazoadas que desvirtuem o interesse público. A razoabilidade, por sua vez, exige equilíbrio entre o rigor disciplinar e a dignidade da pessoa humana, valor central consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A partir dessa perspectiva, verifica-se que o controle judicial, longe de constituir ameaça à autonomia militar, atua como instrumento de equilíbrio institucional e de reafirmação da supremacia constitucional. A intervenção do Poder Judiciário, quando pautada pelo respeito à separação dos poderes, tem por objetivo assegurar que a autoridade castrense exerça suas funções

dentro dos limites da lei e da moralidade administrativa. Essa interação entre o controle judicial e o poder discricionário configura o verdadeiro núcleo da democracia administrativa, na qual o poder é exercido com responsabilidade e sob fiscalização permanente.

Por fim, conclui-se que a plena efetividade do Estado Democrático de Direito no âmbito militar depende da consolidação de uma cultura institucional que valorize a motivação, a transparência e o controle como elementos de legitimidade e não de limitação. A Administração Militar que age com juridicidade, proporcionalidade e respeito à dignidade do militar não se enfraquece; ao contrário, se torna mais respeitada, mais eficiente e mais fiel à sua missão constitucional.

Dessa forma, os limites do poder discricionário na Administração Militar não representam entraves ao comando ou à disciplina, mas garantias de justiça e de legalidade. O verdadeiro desafio das Forças Armadas contemporâneas é equilibrar a autoridade necessária à defesa da Pátria com a observância incondicional dos direitos fundamentais. Somente assim será possível assegurar que a força armada da Nação permaneça subordinada à Constituição, servindo ao povo brasileiro com honra, lealdade e legitimidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Diário Oficial da União, Brasília, 10 dez. 1980. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jun. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 70.648/RJ**. *Habeas corpus*. O sentido da restrição dele quanto às punições disciplinares militares (artigo 142, § 2º, da Constituição Federal). Não tendo sido interposto o recurso ordinário cabível contra o indeferimento liminar do *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, conhece-se do presente *writ*

como substitutivo desse recurso. O entendimento segundo o qual, nas transgressões disciplinares, a vedação ao *habeas corpus* não impede o exame dos pressupostos de legalidade dessas transgressões [...]. Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 9 nov. 1993. Diário da Justiça, Brasília, DF, 4 mar. 1994, p. 3289, Ementário v. 1735-1, p. 110. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/749000>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 338.840/RS**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação do *habeas corpus*. Recurso conhecido e provido. Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 19 ago. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 set. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20338.840%2FRS&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 19.829/PR (2005/0052229-1)**. Administrativo. Policial militar. Promoção por ato de bravura. Ato discricionário da Administração Pública. Impossibilidade do Poder Judiciário analisar o mérito administrativo. Correção de ilegalidade. Poder-dever da Administração. Súmula 473/STF. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido [...]. Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 3 out. 2006. Diário da Justiça, Brasília, DF, 30 out. 2006. Disponível em: <https://share.google/E1hOVQTPAUuk4aNf>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 100.682/MG (2008/0237608-6)**. Conflito negativo de competência. Ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público contra servidores militares. Agressões físicas e morais contra menor infrator no exercício da função policial. Emenda Constitucional nº 45/2004. Acréscimo de jurisdição cível à Justiça Militar. Ações contra atos disciplinares militares. Interpretação. Desnecessidade de fracionamento da competência. Interpretação do art. 125, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo. Competência da Justiça Comum do Estado [...]. Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10 jun. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 jun. 2009. Disponível em: <https://share.google/osafmJvIHoo5ChB3Y>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 670.453/RJ (2004/0105745-9)**. Agravo regimental. Recurso especial. Constitucional e administrativo. Militar. Remoção. Princípio da razoabilidade. Transferência de local de serviço. Deferimento. Mora imotivada para efetivação da movimentação. Discricionariedade. Teoria dos motivos determinantes. Matéria constitucional. STF. Acórdão conforme a jurisprudência do STJ. Enunciado nº 83 da Súmula do STJ [...]. Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18 fev. 2010a. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 mar. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19156210/inteiro-teor->

[19156211](#). Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 31.122/GO**. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ex-policia militar. Infração militar. Reforma proporcional e perda das prerrogativas do posto. Razoabilidade e proporcionalidade. Ampla defesa e contraditório. [...]. Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 set. 2010b. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&tipo\\_visualizacao=&livre=RMS+31.122%2FGO](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&tipo_visualizacao=&livre=RMS+31.122%2FGO). Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 104.174/RJ**. Habeas corpus. Constitucional. Penal e processual penal militar. Execução da pena. Progressão de regime prisional em estabelecimento militar. Possibilidade [...]. Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 29 mar. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 93, 18 maio 2011. Ementário v. 02524-01, p. 118. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20104.174%2FRJ&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.020/DF**. Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Nepotismo cruzado. Ordem denegada. Reconhecida a competência do Tribunal de Contas da União para a verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante, nos termos dos artigos 71, VIII e IX da Constituição Federal. Procedimento instaurado no TCU a partir de encaminhamento de autos de procedimento administrativo concluído pelo Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. No mérito, configurada a prática de nepotismo cruzado [...]. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 6 mar. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 114, 13 jun. 2012. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=MS%2024.020%2FDF&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 56.858/GO (2018/0053544-0)**. Administrativo. Mandado de segurança. Processo administrativo. Policia militar. Promoção por ato de bravura. Recusa. Vício de motivação. Fatos estranhos ao caso apreciado pela autoridade militar impetrada. Teoria dos motivos determinantes. Ato inválido. Concessão parcial da ordem [...]. Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4 set. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 set. 2018. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/631923197/inteiro-teor-631923225>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 55.732/PE**. Administrativo e processual civil. Recurso em mandado de segurança. Militar. Transferência ex officio, dentro do mesmo município, por necessidade de serviço. Alegação de ausência de motivação do ato administrativo e perseguição da militar impetrante. Poder discricionário da adminis. Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23 maio 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 30 maio 2019. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&tipo\\_visualizacao=&livre=2017%2F0288718-3](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&tipo_visualizacao=&livre=2017%2F0288718-3). Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus nº 7000945-74.2020.7.00.0000**. Direito penal militar, crimes contra a pessoa, crimes contra a liberdade, constrangimento ilegal. Direito administrativo e outras matérias de direito público, atos administrativos, nulidade de ato administrativo. Rel. Min. Artur Vidigal de Oliveira, Tribunal Pleno, julgado em 4 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 mar. 2021. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=+7000945-74.2020.7.0&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=+7000945-74.2020.7.0&q\\_or=+7000945-74.2020.7.0&search\\_filter=numero](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=+7000945-74.2020.7.0&search_input=&search_filter_option=feitos&q=+7000945-74.2020.7.0&q_or=+7000945-74.2020.7.0&search_filter=numero). Acesso em: 20 dez. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.